

FEMINICÍDIO, UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Karyne Belleli Rodrigues Alves¹

Yan Keve Ferreira Silva²

RESUMO

O presente estudo pretende explorar aspectos importantes e fundamentais para compreensão do crime feminicídio, com o objetivo de apresentar as discussões referentes à introdução da qualificadora do feminicídio no sistema jurídico-penal brasileiro, realizando uma análise acerca do poder punitivo do Estado frente à repressão contra a violência de gênero. O crime de feminicídio foi posto ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2015 através da lei 13.104 no dia 9 de março, caracterizado como homicídio qualificado. Apresenta como primordial a breve história da Lei Maria da Penha. Desse modo, o artigo visa a promover uma indagação crítica da temática, considerando os progressos da legislação no combate à feminicídio, bem como a mudança na aplicação da qualificadora objetiva e subjetiva do feminicídio, que promove uma maior segurança às mulheres. O artigo objetiva também, verificar se o Tribunal de Justiça de Goiás, tem aplicado a letra fria do Código Penal em relação à definição legal desta qualificadora. Dispõe o entendimento que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva ou objetiva, o que tem admitido a coexistência da qualificadora do feminicídio com a futilidade e torpeza. Busca identificar em quais situações que envolvam feminicídio tem sido utilizada a ordem pública como fundamento constante para prisão preventiva. Para isso, foram utilizadas diferentes doutrinas e jurisprudências, em uma abordagem de metodologia qualitativa, exploratória, bibliográfica com o contraste e comparação de teses doutrinárias e jurisprudenciais para uma melhor apreciação do tema enunciado. Analisa-se com lucidez o conceito de feminicídio sob a ótica da doutrina e os instrumentos normativos de proteção à mulher.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência. Mulher.

¹Acadêmica do décimo período do curso de Direito, pela Universidade de Rio Verde- Campus Caiapônia, GO.

²Orientador, Especialista em Direito Processual Público, Professor da Universidade de Rio Verde - Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca compreender o crime de feminicídio e suas diversidades, analisando a legislação em vigor, para entender se a mesma tem realmente eficácia e ainda buscar entender as sanções legais aplicadas a autores de feminicídio em série. Salientamos que o tema é contemporâneo e atual, de modo que consegue demonstrar relevância no contexto social, uma vez que os crimes de homicídios de mulheres têm ocorrido com maior frequência, o que causa grande impacto social.

Todavia, diante disso, dispor o objetivo geral da análise dessa qualificadora quanto à sua natureza doutrinária e jurisprudencial na tentativa de identificar a sua natureza jurídica, trazendo inicialmente a exposição sobre violência de gênero e algum dispositivo legal no combate a esse tipo de violência para em seguida adentrarmos nas interpretações pelo Tribunal de Justiça em situações que envolvam a Lei de Feminicídio, diante disso levantou-se a seguinte questão: Como tem decidido o Tribunal de Justiça em questões de direito material e processual que envolvem o crime de feminicídio?

Diante da problemática levantou-se as seguintes hipóteses: i) o Tribunal de Justiça tem aplicado a letra fria do Código Penal em relação a definição legal desta qualificadora; ii) o Tribunal de Justiça entende que estamos diante de uma qualificadora do feminicídio e de natureza subjetiva; iii) o Tribunal de Justiça entende que a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva e iv) o Tribunal de Justiça goiás tem admitido a coexistência da qualificadora do feminicídio com a futilidade e ou torpeza.

A temática mostra-se de bastante relevância social, haja vista, que ainda são percebidos casos de mulheres brutalmente assassinadas como se fosse algo natural na sociedade, haja vista que tal percepção se construiu ao longo da história da humanidade onde a mulher foi colocada na maior parte das vezes como inferior ao homem. Sendo assim, mortes que poderiam ser evitadas, ocorrem por conivência e despreparo institucional, cujos operadores apenas reproduzem comportamentos aos quais foram condicionados, discriminando e reforçando estereótipos que perpetuam a violência cujo ápice é a morte.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DOMINAÇÃO MASCULINA

Primordialmente, há de se entender que no crime de feminicídio as mulheres são mortas em razão de terem nascido mulheres, demonstrando uma desigualdade de gênero muito grande.

Nesse cenário, emerge a importância de nomear feminicídio atenção para a necessidade de conhecer a sua dimensão e contextos de forma mais acurada. Além de desnaturalizar concepções e práticas enraizadas nas relações pessoais e instituições que corroboram a permanência da violência fatal contra mulheres em diferentes realidades (GALVÃO, 2016, p. 7).

O conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Verifica-se que a hierarquia é apenas presumida, e decorre da primazia masculina no passado remoto, transmitida culturalmente com os resquícios de patriarcalismo. Sendo assim, a mulher pode ser vitimada em diferentes situações.

Íntimo- morte de mulher cometida por uma pessoa com quem a vítima tenha ou tenha tido uma relação ou vínculo íntimo [...]. Não íntima- morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido [...]. Infantil- Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina. Familiar – morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e o agressor [...]. Por conexão- morte de uma mulher que está ‘na linha de fogo’ no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. [...] Sexual sistêmico – morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. [...] Por prostituição ou ocupações estigmatizadas – morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação – estripes, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casa noturna- cometidas por um ou por vários homens. Por contrabando de pessoas- morte de mulheres produzidas em situação de contrabando de migrantes. [...] Transfóbico – morte de uma mulher transgênero ou transexual no qual o (s) agressor (es) a mata por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição. Lesbofóbico- morte de uma mulher lésbica na qual o (s) agressor (s) a mata por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição. Racista- morte de uma mulher por ódio ou rejeição da sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos. Por mutilação genital feminina – morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital. Para que seja configurado um Feminicídio não basta que a vítima apenas seja mulher, o crime deve ser praticado contra a mulher por ‘razões da condição do sexo feminino’, estas razões foram adicionadas ao art. 121 do Código Penal, em seu § 2º-A, sendo elas: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher. Como vimos, faz-se imprescindível a conduta motivada do agente pela discriminação ou menosprezo à condição de mulher (PRADO; SANEMATSU, 2016, p. 21-23).

Promulgada a em 2015, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) inseriu ao art. 121 do Código Penal a qualificadora do feminicídio (inciso IV), incluindo-o, também, ao rol de crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072/1990

2.2 O HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi criada visando a proteção das mulheres devido ao número alarmante de violência e de assassinatos de mulheres, o que fortaleceu a insurgência de movimentos feministas cobrando solução para coibir tal violência. Em decorrência das lutas e reivindicações, no ano de 1985, já na fase de redemocratização do Brasil, o presidente José Sarney fundou o CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. A importância desse órgão pode ser verificada na fala de Jaqueline Pitanguy de Romani (2014, p. 1):

Sua criação em 1985 (Lei 7.353/85) representa a luta das mulheres brasileiras na afirmação de sua igualdade social como fator fundamental para um verdadeiro processo de democratização de nossas instituições políticas, após 21 anos de ditadura militar. O CNDM teve um papel fundamental na garantia dos direitos da mulher na Constituição de 1988.

Para garantir ainda a representatividade feminina, na Assembleia Constituinte, criou-se outro movimento bastante importante, o chamado “lobby do batom”, o qual foi uma campanha nacional desencadeada pelo Conselho Nacional da Mulher, com o objetivo de garantir na assembleia constituinte instituída em 1986, que o novo texto da carta magna trouxesse os direitos buscados pelo movimento feminista no Brasil. É de ressaltar, ainda, que a Constituição Federal promulgada garantiu igualdade formal aos homens e as mulheres no Brasil. No entanto, apesar dos avanços, o maior tipo de violência que vitima a população feminina ainda continuava sem resposta estatal, qual seja, a violência doméstica e familiar.

A despeito disso, essa norma representa mudança de paradigmas acerca da banalização da violência doméstica e seu perverso efeito multiplicador, pois as consequências não se restringem tão-somente à vítima, mas podem atingir gerações futuras. Dias (2007, p. 13) enfatiza a importância de Maria da Penha e de sua luta para a conquista de direitos da mulher, ressaltando que:

Essa é a história de Maria da Penha. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas ‘simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.

A Lei 11.340/2006, intitulada “Lei Maria da Penha” em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia, a qual fora agredida por seu marido durante seis anos e sofreu 2 tentativas de homicídio por este. Na primeira vez com arma de fogo, o que lhe causou uma paraplegia irreversível, já na segunda vez por eletrocussão e afogamento. No entanto, o marido desta só foi punido após 19 anos de ter ocorrido os crimes, ficando apenas dois anos preso em regime fechado.

No que tange a referida temática, discorre Dias (2010, p.16):

[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 Mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

Dessa forma, surgiu a proposta de uma Lei específica para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres elaborada por um grupo interministerial, a partir de um projeto de organizações não governamentais. Assim, o Governo Federal enviou referida proposta ao Congresso Nacional onde foi transformado em projeto de Lei, e posteriormente transformou-se na Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual foi sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Diante o exposto, haja vista como violência doméstica contra a mulher: agressões, humilhações, lesão corporal, feminicídio, induzimento ao suicídio, desonra, torturas físicas ou psicológicas, exploração, abandono material, abuso de poder, violência sexual, controle da vida pessoal, e muitas outras que colocam a mulher em uma situação de fragilidade.

2.3 QUALIFICADORA DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Conforme já salientado anteriormente, o crime de feminicídio é caracterizado pela situação em que o agente mata uma mulher em decorrência única e exclusiva da sua condição de ser do sexo feminino, para tanto, esse crime podem receber uma qualificadora, esta que em sua maioria aumenta a pena a ser cumprida pelo infrator da norma..

As qualificadoras objetivas são aquelas que configuram o crime, já as subjetivas são aquelas vinculadas ao agente. Para Cunha e Pinto (BIANCHINI, 2016, p. 208), a qualificadora é subjetiva.

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Com isso entende-se que quando a violência doméstica, familiar ou o feminicídio for praticado contra as mulheres pela condição de serem do gênero feminino. Considera-se assim que a qualificadora associada é a subjetiva, pois no feminicídio a qualidade do crime é o sexo feminino. Questão divergente na doutrina a respeito da qualificadora feminicídio é se esta possui caráter subjetivo ou objetivo. As subjetivas são aquelas que se relacionam com motivação do crime; as objetivas, por sua vez, são aquelas ligadas ao meio e modo de execução da empreitada criminoso.

2.3.1 Sujeito ativo

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratica um crime comum, e na maioria dos casos é praticado por um homem, mas também pode ser cometido por uma mulher. Para Silveira Bonini (2016, p. 1) “Quanto ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, não havendo qualquer exigência de qualidade ou condição para ser autor dessa forma qualificada de homicídio”. Corroborar para este posicionamento.

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa. As ações podem ser praticadas individualmente por pessoas associadas em grupo que podem ser quadrilhas, máfias ou redes de prostituição, tráfico de pessoas, ou grupos ligados ao tráfico de drogas ou outras formas de crime organizado. Considera-se também que os crimes podem ter ocorrido por ação ou tolerância de agentes do Estado quando esses se encontram no exercício de suas funções (INVESTIGAR, 2016, p. 4).

O crime de homicídio qualificado pelo feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de gênero ou sexo. A Lei não exige qualidade ou condição específica para a prática desta conduta típica, bastando apenas que seja reconhecida na hipótese uma das situações caracterizadoras previstas no artigo 121, §2º-A do Código Penal, quais sejam, violência doméstica e familiar ou motivadora de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

2.3.2 Sujeito passivo

O sujeito passivo obrigatoriamente é do sexo feminino, podendo ser tanto uma criança como um adulto ou inclusive idosa, desde que esteja na condição de mulher se enquadra como sujeito passivo. Afirmam Hoffmann et al (2018, p. 1). “Já no que diz respeito ao sujeito passivo, o novo diploma legal traz a vítima como sendo mulher, não sendo admitida a tipificação do crime quando se tratar de homem (biologicamente falando), como exemplo, nos casos de relações homoafetivas” (2012 apud INVESTIGAR, 2016, p. 20),

Resumindo, a categoria do femicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos

Entretanto, por se tratar de norma penal incriminadora, a ser interpretada restritivamente sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita entende-se que o transexual ainda pode ser considerado sujeito passivo do feminicídio, desde que judicialmente reconhecida sua condição de mulher. De acordo com Greco (2019, p 89):

De igual modo, a lei também se aplica aos homossexuais, as situações previstas no §2º-A à opção sexual da vítima, caso haja relação homoafetiva entre mulheres e uma delas mata companheira em função de seu gênero em um contexto de violência doméstica e familiar, estará caracterizada qualificadora do feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI c.c./ §2º-A, inciso I, do CP).

O mesmo não se pode dizer na hipótese de o homicídio vitimar um homem homossexual, já que a qualificadora é clara ao exigir que a vítima seja uma mulher. Por óbvio que, caso se trate de homicídio de um homem em função de sua homossexualidade, aplicar-se-á a qualificadora do motivo torpe e, quando menos, a do motivo fútil, mas certo é que não há possibilidade de aplicar-se a qualificadora do feminicídio.

2.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou o pedido de habeas corpus, pelo fato de o acusado cometer um crime qualificado.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA E PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Impõe-se a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quando satisfatoriamente alicerçada em fundamentos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, fulcrada, sobretudo na gravidade do delito e no 'modus operandi', visando a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. São inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão quando demonstradas insuficientes para garantir a proteção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. ORDEM DENEGADA (GOIÁS, 20.

Os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolheram o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

A vítima e o paciente conviveram por 10 (dez) anos e dessa união tiveram quatro filhos e se encontravam separados na data dos fatos. Extraí-se dos autos que, no dia 2-6-2019, a vítima se encontrava no bar fazendo uso de bebida alcoólica e dançando com um senhor, quando o paciente ali passou de carro por algumas vezes, vindo a descer do carro, indo até o bar, chamando a vítima para conversar, momento em que o paciente segurou a vítima por trás e desferiu um golpe de faca na região entre o ombro e pescoço da vítima. Logo após, o paciente adentrou no seu carro para fugir e a vítima tentou também entrar no veículo, porém ficou para o lado de fora do automóvel com seu braço para dentro da janela na porta do passageiro, sendo que o paciente arrancou o veículo e arrastou a vítima por cerca de 20 metros.

Logo após a vítima se desprender do veículo, o paciente passou o automóvel por cima da vítima, ficando o corpo desta no cruzamento da Rua José Jacinto com a Rua Santos Dumont,

no Jardim Califórnia. A polícia militar e o Samu foram acionados, tendo a vítima falecido no local. Alega o impetrante que a prisão preventiva do paciente se mostra ilegal, ao argumento de que o paciente tentou comparecer à delegacia de polícia de livre e espontânea vontade, porém a autoridade policial representou pela medida extrema sem que a ele tenha sido oportunizada a chance de relatar os fatos ocorridos no dia 2-6-2019.

Aponta ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e pondera a inexistência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, aliados aos predicados favoráveis do paciente, tais como primariedade e residência fixa no distrito da culpa.

Pontua que é “direito do paciente ser ouvido e dar a sua versão sobre os fatos, mas do que se percebe é que esse direito não lhe foi resguardado, tendo o judiciário decretação de prisão para dar uma resposta à sociedade, tratando – se de um verdadeiro abuso de poder.” Ao final, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pede a concessão da liminar. A fim de que se expeça em favor do paciente o competente salvo-conduto, a fim de que o paciente possa comparecer à Delegacia de Polícia para ser ouvido. A liminar foi indeferida (evento 8).

Requisitadas informações, à autoridade coatora às prestou, esclarecendo os seguintes dados: foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão da suposta prática do crime de feminicídio em que figurou como vítima Regina Braz da Costa, cujos fatos ocorreram no dia 2-6-2019, na Rua José Jacinto, nº 168, Formosa-GO; o procedimento administrativo já foi concluído e os autos (n. 201900729045) remetidos para o Poder Judiciário, encontrando-se com vista ao Ministério Público para o eventual oferecimento da denúncia (evento 11). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior, opina pela denegação da ordem (evento 14). A liminar foi indeferida.

Requisitadas informações, à autoridade coatora às prestou, esclarecendo os seguintes dados: foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão da suposta prática do crime de feminicídio em que figurou como vítima Regina Braz da Costa, cujos fatos ocorreram no dia 2-6-2019, na Rua José Jacinto, nº 168, Formosa-GO; o procedimento administrativo já foi concluído e os autos (n. 201900729045) remetidos para o Poder Judiciário, encontrando-se com vista ao Ministério Público para o eventual oferecimento da denúncia.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior, opina pela denegação da ordem Consoante iterativa jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios, as circunstâncias do crime, quando denotativas

de sua gravidade concreta, da periculosidade social do suposto autor do fato, configuram o fundamento de cautelaridade da garantia da ordem pública, autorizador da manutenção da medida de exceção. Feitas essas considerações, faz-se imprescindível a manutenção da segregação da paciente para garantir a regular tramitação da ação penal, bem como para resguardar a perfeita aplicação da lei penal, não havendo se falar em ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em casos semelhantes, este e. Tribunal assim enfrentou a questão:

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. TENTATIVA MÉRITO. AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA. CUSTÓDIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE. 1 - Não se conhece de que questão afeta ao mérito da ação penal. 2 - O descumprimento do prazo para realização da audiência de custódia constitui mera irregularidade e não macula o decreto prisional conversivo. 3 - Mantém-se a custódia Cautelar fundada na gravidade concreta do crime, visando garantir a ordem pública (arts. 312 do CPP). Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (GOIÁS, 2019)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA E INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. RELEVÂNCIA. (...) 1) Estando as Decisões combatidas calcadas na materialidade, nos indícios de autoria, na gravidade Concreta do crime, demonstrando fortes indícios de propensão à prática delitiva, não há Que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, mormente por restarem preenchidos Os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2) Os ornamentos pessoais do paciente, ainda que comprovados, por si sós não obstem a segregação cautelar, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Além do mais, não restaram comprovadas a residência fixa do paciente no distrito da culpa e a sua ocupação lícita. 3) A prisão provisória não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, pois, a própria Constituição, no artigo 5º, inciso LXI, permite a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente. 4) São inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão quando demonstradas insuficientes para garantir a proteção da ordem pública, da Conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (GOIÁS, 2019).

Os entendimentos jurisprudenciais, em ambos os casos, situam-se sob a premissa de que o texto legal é enfático, no sentido de que o homicídio deverá ser praticado por razões da condição do sexo feminino da vítima, ressaltando que a redação do dispositivo legal indica a motivação da conduta, ligada à esfera subjetiva do agente que praticou o crime e, por isso, de ordem subjetiva. Em ambos julgados analisados, as decisões foram embasadas na conjuntura objetiva dada pela Lei que estabelece as situações fáticas aptas a caracterizar violência

doméstica e familiar contra a mulher. Importante ressaltar, ainda, que decorrente do pouco tempo de vigência da norma, não são poucos os casos que ainda não chegaram no âmbito dos tribunais, passíveis de tornarem-se interpretações jurisprudenciais.

Contudo, é certo que a problemática acerca da natureza jurídica da norma opera efeitos desde a denúncia e, nesse sentido, é vasta a divergência e as consequências dos entendimentos adotados sob o aspecto da aplicação da pena. Ou seja, nesse cenário, qualquer crime praticado contra mulher em que se verificam-se padrões históricos de desigualdade e subjugação resulta em uma conjuntura objetiva que caracteriza o feminicídio, coexistindo, portanto, com outra circunstância subjetiva subjacente ao caso concreto.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar como o Tribunal de Justiça no Estado de Goiás (TJ/GO) tem decidido sobre questões de direito material e processual que envolve o crime de feminicídio.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Verificar se o Tribunal de Justiça de Goiás, tem aplicado a letra fria do Código Penal em relação à definição legal desta qualificadora;

Analisar se o Tribunal de Justiça de Goiás, tem entendimento que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva ou objetiva;

Relatar como o Tribunal de Justiça de Goiás, tem admitido a coexistência da qualificadora do feminicídio com a futilidade e torpeza;

Identificar em quais situações que envolvam feminicídio têm sido utilizada a ordem pública como fundamento constante para prisão preventiva.

4. METODOLOGIA

A pesquisa realizada é de natureza básica e confirmatória, projetada a fim de oferecer um melhor entendimento de um fenômeno, tema ou método em seus fundamentos, caracterizando-se como sendo a pesquisa que incide sobre algo que já se tem uma ideia do que está acontecendo.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, correspondendo à presunção da razão como a única forma de chegar ao conhecimento verdadeiro, sendo que a opinião do pesquisador pode se integrar à pesquisa, na qual se buscará a confirmação ou não das hipóteses levantadas no presente projeto. No que tange aos procedimentos de pesquisa, utilizou-se a da pesquisa bibliográfica, segundo Gil (2008, p. 44), “é desenvolvido com base em materiais já elaborados, constituídos principalmente de livros e artigos científicos”.

Como busca de subsídios foi utilizada a coleta de dados disponíveis, bem como estudo de caso, que de acordo com Gil “é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.” (GIL, 2008, p.57-58)

5 ANÁLISES E DISCUSSÃO

Sabe-se que a violência contra mulher, infelizmente, está presente em toda sociedade, merece a atenção e dedicação. Apesar de inúmeras vezes ficar obscura, a violência cometida contra a mulher torna-se pública a partir de sua morte, o Tribunal de Justiça de Goiás trata cada caso com a devida rigorosidade, pois sabe que a atenção para essas situações é primordial.

A tipificação do crime de Feminicídio, por meio do advento da Lei 13.104/2015 foi utilizada com o intuito de coibir a violência decorrente de gênero. Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, de modo a desprezar, menosprezar e desconsiderar a dignidade da vítima enquanto mulher. Antes da referida Lei, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Após as exposições do Ministério Público e da defesa, o jurado passa à apreciação dos quesitos a serem respondidos, seguindo a ordem que estabelece o artigo 483 do Código de

Processo Penal, indagando-os a respeito da materialidade do fato, autoria e participação e ainda se o acusado será absolvido. Havendo decisão pela condenação, avalia-se a existência de causa de diminuição ou ainda de qualificadora, todos esses apontamentos sendo feitos através de quesitos.

No entanto discutiu-se no trabalho, tendo como eixo central do estudo, uma análise das consequências práticas decorrente dos critérios da aplicação da pena que se dissociam considerando cada um dos entendimentos analisados.

Portanto, abordou-se as principais consequências na aplicação da pena considerando a nova norma como de natureza subjetiva ou objetiva, demonstrando suas respectivas peculiaridades no âmbito da aplicação da pena. Ao reconhecer que o autor agiu sob o domínio da violenta emoção frente à injusta, o crime foi cometido motivado por relevante valor moral ou social e reconhecendo a natureza objetiva da norma do feminicídio.

A sujeição da mulher à espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância, o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo, mas não é ele tampouco que basta para defini-la, pois, ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade.

Contudo que estava no Código Penal não abrange o alto índice de homicídios contra mulheres presentes na sociedade, havendo a necessidade de punir mais severamente ao indivíduo que cometesse tal delito, então o feminicídio na forma qualificada, nas modalidades de motivo torpe e fútil. O cumprimento da pena dar-se-ia em regime inicialmente fechado, a pena imposta é um pouco maior para o custodiado podendo regredir no sistema penitenciário sendo um reforço que se dá.

Uma discussão que se levanta é que a lei deverá acompanhar a realidade da sociedade, pois é raro ouvirmos casos de violência contra o gênero masculino, a mulher é dentro das relações domésticas, trabalho a mais fragilizada em se comparada ao homem. Pois as mulheres possuem menos capacidade de se defender seja no seio familiar e trabalho, e a lei busca ajudar essas mulheres vítimas de feminicídio. Apesar da suposta igualdade que se tem no artigo 5º da CF, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL,1988).

O artigo supramencionado dispõe a importância da igualdade entre homens e mulheres ao proclamar que os direitos e deveres referentes à sociedade estão expostos na Lei.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que a depender de como se classifique a norma penal, as consequências na aplicação da pena serão divergentes. Se o entendimento se firmar no sentido de se classificar a norma como de natureza subjetiva, ou seja, uma motivação essencialmente ligada à esfera do autor do crime, afasta-se a possibilidade do feminicídio ser também um crime qualificado por motivação torpe ou fútil.

Evidenciando as prováveis situações atribuídas aos atos decorrentes da tipificação da violência de gênero “feminicídio”, que, ao confrontar diretamente outros ramos do Direito, conduz os aplicadores da nova lei à dúvida e ao mesmo tempo, fornece materializada para que, nas mãos dos operadores do direito, possa ocorrer danos a moralidade dos demais gêneros (homossexuais, transexuais, travestis, lésbicas etc.) uma vez que todos os atos praticados contra a mulher decorrente de gênero ou convivência mesmo que social seja tipificado como feminicídio.

Além disso, sendo a norma classificada como de natureza objetiva e portanto, um quadro fático a ser extraído do caso concreto, dentro de um cenário de feminicídio poderá incidir uma motivação subjetiva esculpida nos incisos I ou II do artigo 121 do Código Penal, quais sejam, motivação torpe ou fútil. Divergente é a consequência no que se refere a comunicabilidade da qualificadora, uma vez que o artigo 29 do Código Penal dispõe que as circunstâncias de caráter pessoal não se comunicam com coautor e partícipe e, *a contrario sensu*, se a circunstância qualificadora consiste em uma espécie objetiva, automaticamente comunica-se com o coautor ou partícipe do crime.

Outra consequência lógica desse entendimento do Tribunal de Justiça é no que se refere a coautoria e participação no crime que, sendo o entendimento pelo caráter subjetivo da norma, afasta, em regra, a comunicabilidade da qualificadora para o coautor e partícipe. Ainda, a causa de diminuição de pena referente ao homicídio privilegiado encontra incompatibilidade com a qualificadora do feminicídio classificada como de natureza subjetiva.

Por fim, as consequências advindas da qualificadora do crime de feminicídio entendida como de natureza objetiva dissociam das conjunturas anteriormente exploradas. Isso porque,

sendo a norma classificada como de natureza objetiva e portanto, um quadro fático a ser extraído do caso concreto, dentro de um cenário de feminicídio poderá incidir uma motivação subjetiva esculpida nos incisos I ou II do artigo 121 do Código Penal, quais sejam, motivação torpe ou fútil.

FEMALE, A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

ABSTRACT

The present study intends to explore important and fundamental aspects for the understanding of the femicide crime, with the objective of presenting the discussions regarding the introduction of the femicide qualification in the Brazilian criminal legal system, carrying out an analysis of the punitive power of the State against the repression against the gender violence. The crime of femicide was placed in the Brazilian legal system in 2015 through law 13,104 on March 9, characterized as aggravated homicide. It presents as primordial the brief history of the Maria da Penha Law. Thus, the article aims to promote a critical inquiry into the theme, considering the progress of legislation in combating femicide, as well as the change in the application of the objective and subjective qualifier of femicide, which promotes greater security for women. The article also aims to verify if the Court of Justice of Goiás has applied the cold letter of the Penal Code in relation to the legal definition of this qualifier. The understanding is that the qualifier of femicide is subjective or objective in nature, which has admitted the coexistence of the qualifier of femicide with futility and turpitude. It seeks to identify in which situations involving femicide, public order has been used as a constant basis for preventive detention. For this, different doctrines and jurisprudence were used, in an approach of qualitative, exploratory, bibliographical methodology with the contrast and comparison of doctrinal and jurisprudential theses for a better appreciation of the enunciated theme. The concept of femicide is lucidly analyzed from the perspective of the doctrine and normative instruments for the protection of women.

Keywords: Femicide. Violence. Woman.

REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, A. *A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?* 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_feminicidio_natureza_bianchini.pdf>. Acesso em: 06 06 20.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Não paginado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.
- _____. Presidência da República. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 mar. 2015. Não paginado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 22 out. 2021.
- DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Afiliada, 2007.
- _____. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. *Pena maior para crime de feminicídio foi aprovada em 2018 pela câmara*. *Câmara dos Deputados*. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/550226-pena-maior-para-crime-de-feminicidio-foi-aprovada-em-2018-pela-camara>>. Acesso em 01 out. 2019.
- DIREITOS HUMANOS. ONU: *A taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo*. Diretrizes nacionais buscam solução. Organização das Nações Unidas, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> acesso em: 03 abril 2020.
- DOSSIÊ Violência Contra as Mulheres. Feminicídio. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em 04 abr. 2020.
- GALVÃO, 2016. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2016/08/10-anos-LMP--ALINEYAMAMOTO_VERSAOFINAL.pdf>.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4.ed. São Paulo, Atlas, 2008.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. *Habeas Corpus* 5414206-76.2019.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/08/2019, DJe de 16/08/2019.

HOFFMANN, A. M. et al. *A tipificação do crime de feminicídio sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gêneros*. 2018. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/117-210-1-sm_1.pdf>. Acesso em: 02 maio 2020.

OLIVEIRA, A. K. C. da M. C. de. *Histórico, produção e aplicabilidade da lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006*. 122 f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo). Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento – CEFOR. Câmara dos Deputados. Brasília, 2011.

PRADO, D; SANEMATSU, M. *Feminicídio: invisibilidade mata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, p. 21-23. 2016.

ROMANI, J. P. *30 anos de Constituição: os avanços nos direitos das mulheres*. 2014. Disponível em: <<http://mulherestransformadoras.com.br/novo/2018/10/09/30-anos-de-constituicao-osavancos-nos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

SECRETARIA CIDADÃ. *Composição da rede de atendimento à mulher no Estado*. 2018. Disponível em: <http://www.secretariacidade.go.gov.br/index.php/composicao-da-rede-de-atendimento-a-mulher-no-estado>. Acesso em: 10 maio. 2020.

SEMIRA. Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial. *Normas técnicas de padronização e funcionamento: Serviços Especializados de Atendimento à Mulher*. 2012. Disponível em: <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2013-05/normas-tecnicas.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. Senado torna imprescritível e inafiançável os crimes de feminicídio e estupro. Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/11/senado-torna-imprescritivel-e-inafiancavel-os-crimes-de-feminicidio-e-estupro>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SILVEIRA, C; BONINI, L. M. M. *Feminicídio: breve reflexão acerca da proteção às mulheres no Brasil*. 2016. Disponível em: <<https://lucibonini5.jusbrasil.com.br/artigos/380546103/feminicidio>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

VIANA, A. J. B. SOUSA, E. S. S. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Peirre Bourdieu. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 45, n. 2, p. 155-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs_v45n2a8.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.